

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
1/PC/2011**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo de contra-ordenação da Entidade Reguladora para a
Comunicação Social (ERC) n.º: ERC/11/2010/842**

Lisboa
5 de Janeiro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

DECISÃO 1/PC/2011

Decisão Condenatória

Processo de contra-ordenação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) n.º: ERC/11/2010/842

Arguida: Rádio Escola Triângulo e Profissional, Lda., com sede na Avenida Comendador Maria Eva Nunes Correia, 3270-097 Pedrógão Grande

Ao abrigo do disposto no n.º 1 *in fine*, do artigo 71º, da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (Lei da Rádio) conjugado com os artigos 6º, al. c), 8º, al. j), 24.º, n.º 3, al. c) f), i) e ac), 67º e 68º, todos dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e os artigos 34º e 58º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a actual redacção (doravante, Regime Geral das Contra-Ordenações), e em cumprimento da Deliberação 8/CONT-R/2010, de 7 de Outubro de 2010, é proferida a presente decisão condenatória contra a arguida acima melhor identificada, porquanto indiciam suficientemente os autos que:

I – Dos Factos:

1º

No âmbito de uma denúncia apresentada na ERC, a 15 de Dezembro de 2009, relativa ao serviço de programas “Rádio Triângulo”, disponibilizado pelo operador Rádio Escola Triângulo e Profissional, Lda., ora arguida, titular da licença para o exercício da actividade de rádio no concelho de Pedrógão Grande, frequência 99.0 MHz, serviço de programas generalista, de âmbito local, iniciaram-se os procedimentos de fiscalização tendo em vista apurar se o referido serviço de programas estava a cumprir os requisitos previstos na Lei da Rádio.

Pelo que,

2º

Em 23/12/2009, pelo ofício n.º 10019/ERC/2009, devidamente recepcionado em 29/12/2009, foram solicitados ao operador os elementos referentes à programação, bem como a gravação da emissão dos dias 14 e 17 de Dezembro de 2009, aleatoriamente seleccionados, com respeito pelo prazo de 30 (trinta) dias estipulado pelo n.º 1 do artigo 43.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro.

3º

Foi ainda solicitada ao operador a lista do pessoal afecto à programação da estação, com indicação das funções desempenhadas, e, no caso dos jornalistas, o respectivo título profissional.

4º

Em 7 de Janeiro de 2010, o operador remeteu à ERC a lista do pessoal afecto à programação própria da estação; no entanto, não identificou qualquer jornalista responsável pela informação.

5º

Pelos ofícios n.º 4140/ERC/2010 e n.º 8133/ERC/2010, devidamente recepcionados, respectivamente em 27/05/2010 e 30/07/2010, foi a ora arguida novamente notificada para indicar o responsável pela informação, bem como juntar o título profissional respectivo.

6º

Apesar de a Arguida ter sido devidamente notificada, não carregou para o processo os elementos exigidos.

II – Do Direito:

7º

O pedido assim formulado teve por base a verificação do cumprimento da norma contida no art.º 40º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, sob a epígrafe “Qualificação profissional”, a qual obrigava a que os serviços noticiosos e as funções de redacção fossem assegurados, nos serviços de programas de âmbito local, por jornalistas ou seus equiparados.

8º

A arguida detém uma licença para o exercício da actividade de radiodifusão, através de um serviço de programas generalista de âmbito local, para o concelho de Pedrógão Grande, desde 30 de Novembro de 2001.

9º

A arguida tem perfeito conhecimento das normas que regulam a actividade de radiodifusão por si prosseguida, pelo que bem sabia que, com a falta de colaboração necessária ao desempenho das funções da ERC, não fornecendo as informações e os documentos solicitados, estava a infringir o disposto no n.º 5 do artigo 53º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

10º

A arguida actuou de forma livre, consciente e deliberada.

Pelo que,

11º

Com a sua conduta, a arguida violou o disposto no n.º 5 do artigo 53º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, o que determinou a prática de uma contra-ordenação, prevista e punida pelo artigo 68º do referido diploma, com uma coima de €50.000,00 (cinquenta mil euros) a €250.000,00 (duzentos e cinquenta mil

euros), a determinar nos termos do disposto do artigo 18º do Regime Geral das Contra-Ordenações.

12º

A Arguida foi notificada da Deliberação 8/CONT-R/2010, adoptada pela ERC em 7 de Outubro de 2010, bem como da Acusação que sobre ela impende, tendo-lhe sido concedido o prazo de dez dias para pronúncia, nos termos do art.º 50º do Regime Geral das Contra-Ordenações.

13º

Para efeitos de determinação da medida da coima, foi ainda a Arguida notificada para, no mesmo prazo, enviar um exemplar dos mais recentes documentos de prestação de contas ou quaisquer outros documentos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.

14º

Ainda que devidamente notificada, a Arguida não se pronunciou sobre os factos que lhe foram imputados e respectiva sanção, nem fez prova da situação económica actual da empresa, no prazo concedido para o efeito.

III - Decisão

A Arguida violou o disposto no n.º 5 do artigo 53º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, o que determinou a prática de uma contra-ordenação, prevista e punida pelo artigo 68º do referido diploma, com uma coima de €50.000,00 (cinquenta mil euros) a €250.000,00 (duzentos e cinquenta mil euros).

A Arguida, não obstante lhe ter sido concedida a oportunidade, não se pronunciou sobre os factos que lhe são imputados, não tendo, igualmente, efectuado a demonstração da situação económica da empresa, o que não releva para a boa decisão da causa.

Para efeitos de determinação da medida da coima aplicável, é considerado que a Arguida não terá retirado qualquer benefício económico da sua conduta omissiva.

É considerado o histórico da Arguida, a qual não tem registo de ilícitos de mera ordenação social anteriores na ERC.

É considerado que a actividade de radiodifusão prosseguida pela Arguida, pautada pelas normas constantes da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro (actual Lei da Rádio), não se encontra ameaçada com a omissão da conduta em causa.

É considerado o actual cenário de crise económica nacional, perante o qual avultam as dificuldades inerentes à manutenção da actividade de radiodifusão, mormente no que se refere aos operadores que desenvolvem uma actividade de âmbito local.

Pelo exposto,

O Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no exercício da competência prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, delibera admoestar a Arguida, nos termos e para os efeitos do art.º 51º do Regime Geral das Contra-Ordenações, censurando a omissão praticada, que é ilícita, típica, culposa e passível de punição com coima, nos termos do supra exposto, devendo a ora Arguida pautar a actividade de radiodifusão que desenvolve por um respeito absoluto pelos normativos legais aplicáveis no quadro normativo vigente.

A condenação assim proferida tornar-se-á definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Em cumprimento da alínea b) do n.º 2 do artigo 58º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, informa-se a Arguida que, em caso de impugnação judicial da decisão ora proferida, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.

Lisboa, 5 de Janeiro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes

Elísio Cabral de Oliveira

Maria Estrela Serrano

Rui Assis Ferreira